

TC 000.473/2011-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

**Responsável:** Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82); Pereira de Carvalho e Cia Ltda. (CNPJ 00.279.525/0001-08)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito do município de Mulungu, localizado no estado da Paraíba, em razão da não-execução do objeto pactuado no Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), celebrado entre o referido ente e a União.

2. O Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) foi celebrado em 17/12/2002, tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Mulungu/PB, objetivando controlar doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico.

3. A vigência inicial do convênio em questão compreendia o período de 17/12/2002 a 17/12/2003 (peça 15, p.1). Em virtude do atraso na liberação dos recursos, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada até 16/12/2004.

4. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 519.285,02 (peça 15, p. 1), sendo R\$ 19.317,40 de contrapartida, e R\$ 499.967,62 de recursos federais, dos quais R\$ 349.977,62 foram efetivamente repassados à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, por meio das Ordens Bancárias 2004OB900674, de 28/4/2004, no valor de R\$ 199.987,62 (peça 20, p. 11), e 2004OB901145, de 20/5/2004, no valor de R\$ 149.990,00 (peça 20, p. 17).

## HISTÓRICO

5. A Prefeitura Municipal de Mulungu expediu, no dia 20/5/2004, o Edital de Concorrência 01/2004, que tinha como objeto a escolha da proposta, de menor preço global, para execução das obras de esgotamento sanitário, no município. A licitação ficou agendada para o dia 25/6/2004.

6. Inconformada com o teor do item 7.3.3.10 do referido edital, que exigia da empresa licitante, que a usina de asfalto a ela pertencente ou por ela contratada estivesse localizada a, no máximo, 50 km da sede do município de Mulungu, a empresa Corsane Construções Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo, cuja liminar foi concedida em 22/6/2004, a fim de garantir o direito de participar do certame, sem apresentar a documentação relativa a essa exigência.

7. Na mesma data (22/6/2004), o então Prefeito Municipal editou ato revogatório do procedimento que seria realizado no dia 25/6/2004, dispensou a licitação, alegando o estado de calamidade pública do município, gerado pelo rompimento da barragem de Camará, ocorrido no dia 18/6/2004, e contratou a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. para execução das obras de esgotamento sanitário pelo valor de R\$ 2.368.441,07. Ressalte-se que essa empresa era a única que detinha a condição exigida pelo item 7.3.3.10 do edital da primeira licitação.

8. Contra esse ato, foi impetrado novo mandado de segurança pela empresa Corsane Ltda., sendo deferida liminar para suspender, até decisão final, o ato de revogação da concorrência. A impetrante desistiu do *mandamus*, razão pela qual o processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito.

9. O Ministério Público da Paraíba, em 2/8/2004, ajuizou Ação Civil Pública (peça 41, p. 19-38), aduzindo que o Sr. Achilles Leal Filho incidiu em ato de improbidade administrativa, requerendo a concessão de liminar para fins de sustar os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato firmado com a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. Além disso, requereu o bloqueio da verba que estivesse disponível na conta específica da Prefeitura Municipal de Mulungu para pagamento da obra.

10. O Ministério Público Federal, Procuradoria da República na Paraíba, na documentação à peça 35, p. 1-7, afirmou ter havido clara tentativa de burla ao processo licitatório, por quanto, a regra veiculada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não autoriza a dispensa de licitação quando apenas esteja presente a situação de emergência ou calamidade pública, sendo de todo modo indispensável, para tanto, igualmente que a contratação direta se dê somente para a aquisição de bens necessários a esse atendimento, ou que tenha por objeto as parcelas de obras e serviços que serão concluídas no prazo máximo de 180 dias.

11. O *parquet* federal, no Ofício 2/2004/MPF/PR/PB-FG (peça 35, p. 1-7), de 27/8/2004, ressaltou que a obra que a Prefeitura pretendia realizar não guardava qualquer correlação fática com o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo do município de Mulungu/PB. Desse modo, recomendou à Funasa a adoção de providências aptas a obstaculizar quaisquer repasses financeiros referentes ao Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), destinado à execução das obras de esgotamento sanitário do município de Mulungu, tendo em vista que o custeio da predita contratação ocorreria à conta dos recursos oriundos desse ajuste.

12. Em visita de acompanhamento da execução física do convênio, realizada no dia 26/6/2003 por técnicos da Coordenação Regional da Funasa – CORE/PB, foi detectado que as obras objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) ainda não haviam sido iniciadas (peça 21, p. 7), apresentando, portanto, um percentual executado de 0,00%. Ressalta-se, entretanto, que, nessa ocasião, a Funasa ainda não tinha liberado nenhuma parcela dos recursos para consecução do objeto pactuado.

13. Em face do atraso na liberação dos recursos, a Prefeitura Municipal de Mulungu, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou à Funasa a redução de metas e a substituição da execução da bacia 2 pela bacia 5 e da bacia 4 pela bacia 3, alegando que as inundações ocorridas no mês de janeiro, bem como a tromba d'água provocada pelo rompimento da barragem de Camará, provocou destruição de algumas residências nas bacias 2 e 4, necessitando, assim, um novo estudo para implantação das referidas bacias, enquanto que as bacias 3 e 5 possibilitariam maior atendimento da população.

14. Conforme consta no item 4, os recursos destinados às obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2004OB900674, de 28/4/2004, no valor de R\$ 199.987,62 (peça 20, p. 11), e 2004OB901145, de 20/5/2004, no valor de R\$ 149.990,00 (peça 20, p. 17).

15. Em 26/5/2004, a Fundação Nacional de Saúde encaminhou ao Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito de Mulungu a Notificação 667 SEAPC/COPON/CGCON (peça 22, p. 1-4), solicitando a prestação de contas da primeira parcela dos recursos, liberados para consecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474405), sob pena de instauração da tomada de contas especial.

16. A Funasa realizou nova visita técnica às obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), em 13/9/2004, quando constatou que as etapas e fases referentes à execução do sistema de esgotamento sanitário haviam sido iniciadas nas ruas Getúlio Vargas, Projetada e Tomaz Sobrinho, sendo, em seguida, paralisadas, em face da liminar expedida, na data de 18/8/2004, pela Juíza de Direito, a qual sustou os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato estabelecido entre o município e a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba em 2/8/2004.

17. Em 1/12/2004, o ex-gestor encaminhou a prestação de contas mediante apresentação do Ofício GP 220/2004 (peça 48, p. 1-22), onde constam despesas realizadas no período de 13/8/2004 a 19/11/2004, no valor total de R\$ 349.977,62 e rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 13.118,53, totalizando o montante de R\$ 363.096,15. Nesse mesmo documento, solicitou a liberação da última parcela dos recursos.

18. O Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), constatou uma série de irregularidades/impropriedades na execução do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB, entre elas destacou-se o fato de que os serviços não estavam sendo executados conforme o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais.

19. Verificou-se que as obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) encontravam-se paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”, conforme informado a seguir:

(...) iniciou-se as obras pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento, o que contraria tudo que é dito a respeito de obras de esgotamento sanitário, ou seja, deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação. Assim não foi, nem está sendo feito.

20. Também foi constatado que as obras não estavam obedecendo ao plano de trabalho. Neste plano, tem-se que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5. Ressalte-se que a Prefeitura Municipal, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou a substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5, entretanto, essa solicitação não havia sido autorizada, pois ainda estava sendo analisada pela Funasa.

21. O referido relatório atestou que no momento da visita técnica a obra apresentava um percentual físico executado de 9,47%, sendo contrário à liberação da última parcela dos recursos.

22. O Parecer 35/2005, de 6/12/2004 (peça 60, p. 1-4), opinou pela não aprovação da prestação de contas do Sr. Achilles Leal Filho no valor de R\$ 363.096,15, sendo R\$ 349.977,62 recursos da concedente e R\$ 13.118,15 recursos de rendimento de aplicação.

23. Em razão da não aprovação da prestação de contas e da comprovação da execução física de 9,47% do objeto conveniado, a CORE/PB instaurou, em 22/9/2005, a devida tomada de contas especial (peça 62, p. 1-2), imputando ao Sr. Achilles Leal Filho o débito de R\$ 453.527,60, equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 28/4/2004 a 31/10/2005 (peça 64, p. 1-8).

24. O ex-Prefeito foi notificado por meio do Ofício 1264/2005/PT 277/05-TCE, de 4/11/2005 (peça 64, p. 1-8). Entretanto, como o endereço estava incorreto, a correspondência retornou, sendo, então expedida outra notificação, conforme Ofício 1415/2005/PT 277/05-TCE de 6/12/2005 (peça 70, p. 6-9).

25. Em 20/12/2005, por meio da documentação acostada à peça 71, p. 1, o Sr. Achilles Leal Filho, solicitou à CORE/PB fiscalização *in loco* para que pudesse ter a aprovação total e definitiva da prestação de contas do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), alegando que o mesmo estaria concluído.

26. O requerimento foi atendido pela Divisão de Engenharia da CORE/PB, conforme Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), datado de 20/2/2006, que desaprovou a execução física das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) e considerou o percentual de atendimento do objeto de 29,64%.

27. As principais constatações contidas no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14) foram as seguintes:

27.1. a obra encontra-se paralisada;

27.2. a bacia 4 foi substituída pela bacia 5 sem, contudo, haver correspondência entre a extensão de redes coletoras, o número de ligações domiciliares e o volume das estações de tratamento de esgotamento sanitário, que divergiam consideravelmente entre si, tendo em vista as particularidades de cada bacia;

27.3. os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), mas não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as duas bacias, 2 e 5, impossibilitando, com isso, colocar em operação parte das redes coletoras executadas nessas bacias. Além disso, falta serem executadas ligações domiciliares em trechos de redes coletoras, já executados nas bacias mencionadas.

28. O ex-gestor foi notificado do posicionamento adotado no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), por meio do Ofício 507/2006/PT 277/2005-TCE (peça 64, p. 4-7), de 17/5/2006. Como a correspondência voltou com a informação “mudou-se”, o Sr. Achilles Leal Filho foi convocado por edital, constante do Diário Oficial da União nº 100, de 26/5/2005, seção 3.

29. O ex-Prefeito apresentou justificativas à Auditoria Interna da Funasa, em 16/11/2006 (peça 83, p. 1-18), onde ressaltou a ausência de manifestação da Funasa, até aquele momento, acerca do requerimento encaminhado por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, que trata da redução de metas e da substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5. Além disso, o ex-gestor alega cerceamento de defesa, haja vista não ter sido notificado do andamento do processo de TCE, para apresentar suas justificativas. Dessa forma, requereu declaração de inocência, ou nulidade do processo, com instauração de nova TCE, observando o contraditório e a ampla defesa.

30. O Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p. 1-8), de 16/2/2007, rebateu as justificativas do defendente, afirmando que as alegações acerca do cerceamento de defesa não procedem, haja vista as inúmeras notificações dirigidas ao ex-Prefeito, inclusive mediante Aviso no Diário Oficial da União (DOU), e afirmou que o pedido de substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.

31. A Notificação 01/2007/PT 277/05-TCE (peça 87, p. 1), de 18/4/2007, dirigida ao Sr. Achilles Leal Filho, corrobora o entendimento do Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p. 1-8), esclarecendo que a defesa apresentada não é plausível, uma vez que as pendências não foram regularizadas.

32. O processo de tomada de contas especial foi analisado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), sendo autuado, no TCU, em 13/1/2011.

33. Esta Secretaria de Controle Externo, na instrução à peça 98, p. 1-8, levantou a questão acerca do destino dado aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos, para que o referido valor pudesse ser incluído no débito. Além disso, questionou a responsabilidade da empresa executora das obras, em face da ausência das notas fiscais comprobatórias dos pagamentos pelos serviços realizados na prestação de contas, tornando-se necessária o aprofundamento da questão, como forma de constatar sua efetiva participação no débito relativo à inexecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305).

34. Desse modo, foi encaminhado o Ofício 0183/2013-TCU/SECEX-PB, em 12/3/2013 (peça 100, p. 1-3), mediante o qual esta Unidade Técnica diligenciou a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, na pessoa da atual prefeita, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, para que enviasse toda a documentação atinente ao Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), acompanhada de cópia do processo de dispensa de licitação e respectivo contrato, bem como das notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas, extratos bancários da conta específica do convênio e da conta de aplicação a ela vinculada, e informasse, ainda, qual o destino dos rendimentos auferidos com a

aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, conforme a prestação de contas, perfaziam o montante de R\$ 13.118,53, em 30/11/2004.

35. Além disso, foi encaminhado o Ofício 0184/2013-TCU/SECEX-PB, em 12/3/2013 (peça 101, p. 1-2), com diligência para o Banco do Brasil, para que enviasse cópia dos extratos da conta específica e da aplicação financeira do Convênio 1250/2002 (conta nº 8882-x, de titularidade da Prefeitura de Mulungu), no período de 28/4/2004 até a última movimentação, bem como cópia, frente e verso, dos cheques com a numeração de 850001 a 850004, das ordens de transferência e de todos os demais documentos de despesa utilizados na movimentação da conta.

36. A diligência ao Banco do Brasil, objeto do Ofício 0184/2013-TCU/SECEX-PB, foi atendida mediante a remessa da documentação à peça 106, p. 1-16, onde consta que a ordem bancária no valor de R\$ 199.987,62, foi creditada em 3/5/2004 e a 2ª OB, no valor de R\$ 149.990,00, foi creditada em 24/5/2013, tendo sido debitados quatro cheques nominais à empresa Pereira de Carvalho e Cia Ltda., nos valores de R\$ 62.650,28, R\$ 75.544,29, R\$ 106.465,55 e R\$ 105.317,50, respectivamente.

37. Transcorrido o prazo para atendimento da diligência objeto do Ofício 0183/2013-TCU/SECEX-PB, constante à peça 100, sem que a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB tenha se manifestado, o mencionado expediente foi reiterado, por meio do Ofício 528/2013-TCU/SECEX-PB, de 17/5/2013 (peça 107, p. 1-3).

38. A diligência à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB foi atendida mediante a remessa do Ofício 112/GAPRE, de 6/6/2013 (peça 109, p. 1-10), onde consta que o município não tem nos arquivos a documentação solicitada, ou seja, comprovação das despesas por ocasião da execução do Convênio 1250/2002, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados, cheques e extratos bancários.

39. Os únicos documentos relativos à execução do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), os quais estavam de posse da Prefeitura, foram anexados ao referido ofício, são eles o Contrato 003/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mulungu e a firma Pereira de Carvalho & Cia Ltda., e as ordens de início, de paralisação e de reinício dos serviços.

40. Desse modo, não foram enviadas as notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas, bem como os extratos bancários da conta específica do convênio e da conta de aplicação a ela vinculada. Ademais, a Prefeitura não informou acerca do destino dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, conforme a prestação de contas, perfaziam o montante de R\$ 13.118,53.

## EXAME TÉCNICO

41. Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do mérito da questão suscitada nesse processo, relativo à glosa total dos recursos do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), em virtude da impossibilidade de aproveitamento da parcela construída do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB.

42. Nas visitas realizadas pela Funasa, foi constatada a presença de inúmeras pendências na execução do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), conforme relata o Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), corroborado pelo Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, quais sejam:

42.1. serviços não executados de acordo com o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais: “deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação”. No entanto, as obras foram iniciadas pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento;

- 42.2. obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”;
- 42.3. obras em desconformidade com o plano de trabalho, onde constava que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5;
- 42.4. a substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.
43. O Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18) considerou o percentual de cumprimento do objeto de 9,47%. Posteriormente, o Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, considerou esse percentual de 29,64%. Apesar disso, em face das pendências constatadas e não regularizadas, observa-se que o sistema de esgotamento sanitário construído não está em condições de ser utilizado, muito menos de contribuir para a melhoria das condições de higiene e saúde das famílias supostamente beneficiadas.
44. Portanto, uma vez não atingido o fim colimado e não estando presentes, nos autos, elementos que demonstrem a efetiva possibilidade de aproveitamento da parcela executada do objeto conveniado, as obras merecem ser completamente rejeitadas, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos federais despendidos na sua execução.
45. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, em que pese a Prefeitura não ter enviado as notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas, entende-se que as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, ou seja, os extratos bancários e cópia dos cheques emitidos para a firma Pereira de Carvalho & Cia Ltda., são evidências suficientes para também responsabilizá-la pelo dano causado ao Erário.
46. Considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil (art. 964 do Código Civil de 1916), quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”.
47. Quanto à conduta do Sr. Achilles Leal Filho de colocar exigência indevida no Edital da Concorrência 01/2004, restringindo a competitividade do certame, e, em seguida, proceder à dispensa indevida da licitação, para beneficiar a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., em clara tentativa de burla ao processo licitatório, julga-se razoável tratá-la como uma falha que demanda a aplicação, ao responsável, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Essa penalidade, entretanto, poderá ser descabida, diante da possibilidade de ser aplicada a multa, prevista no art. 57 da mesma Lei, em razão da constatação do débito pela inexecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305).
48. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pelo ato de gestão inquinado. Desse modo, acredita-se que os autos encontram-se saneados quanto a estes quesitos, devendo-se, pois, prosseguir com a citação dos responsáveis.
49. Desse modo, considerando que o objetivo do convênio não foi alcançado, em virtude da má gestão dos recursos por parte do ex-Prefeito do município de Mulungu, e que, nos autos, não restou comprovada a isenção da empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. de ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, entende-se que ambos devam ser responsabilizados, solidariamente, pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62.

50. Quanto à parcela correspondente aos rendimentos de aplicação financeira, equivalente a R\$ 13.118,53, em 2004, constatou-se, em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal (peça 112, p. 1), que o valor ainda encontra-se disponível na conta específica do convênio. Sendo assim, cabe, no primeiro momento, realizar diligência à Prefeitura Municipal de Mulungu para que comprove a devolução do saldo total constante da conta de fundo de investimento, vinculada à conta corrente nº 8882-X, agência 2275-6, do Banco Brasil (saldo em 28/06/2013: R\$ 19.990,98) à Funasa, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da IN/TCU nº 01/97 (encaminhar cópia da peça 112).

51. É importante ressaltar que o CNPJ 00.279.525/0001-08 não está mais vinculado à razão social da empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. Foi constatado que esse CNPJ, desde 2010, pertence à empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, que tem como um dos sócios o Sr. Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho, que consta, no Contrato 003/2004, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Mulungu, em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, como responsável pela firma Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. Daí, depreende-se que a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., portadora do CNPJ 00.279.525/0001-08, de 2009 para 2010, mudou sua razão social para Espinheiro Locadora Ltda. ME, alterando também seu objeto social de “construção de edifícios” para “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes” (peça 115, p.1-6).

52. Sendo assim, considerando que a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08) é a antiga empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004, propõe-se que a citação seja destinada à empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08), tomando por endereço aquele constante no cadastro CNPJ (peça 114) e na Relação Anual de Informações Sociais de 2010 (RAIS-2010).

## CONCLUSÃO

53. Nos autos, não restou comprovada a possibilidade de aproveitamento da parcela construída das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado, devendo ser glosada a totalidade dos recursos repassados.

54. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Achilles Leal Filho e da empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08) (antiga Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### **Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:**

#### **a) Qualificação dos Responsáveis solidários**

**Nome Responsável 1:** Achilles Leal Filho

**CPF:** 109.904.704-82

**Endereço(s):**

**Opção 1** (Indicado nos autos, peça 66, p. 1-2 e no Cadastro CPF/CNPJ, peça 96, p.1): Rua Huerta Ferreira de Melo, 231, Edf. Jeová Mesquita, apt. 1001 - Bessa /CEP 58037-460/ João Pessoa/Paraíba

**Nome Responsável 2:** Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08) (antiga empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda.)

**Endereço(s):**

**Opção 1** (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 114, p. 1 e na RAIS 2010, à peça 115, p. 5): Rua Silveira Lobo, 32 Caixa Postal 356 – Poço da Panela / Recife/ Pernambuco – CEP 52.061-030

**b) Ato impugnado:** Execução parcial do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) com pendências constatadas nas visitas realizadas pela Funasa e não regularizadas, abaixo listadas, sendo que o sistema de esgotamento sanitário parcialmente construído não está em condições de ser utilizado, muito menos de contribuir para a melhoria das condições de higiene e saúde das famílias supostamente beneficiadas, portanto, o objeto conveniado não foi alcançado:

- Execução financeira de R\$ 349.977,62 (70% do total previsto) para uma execução física de apenas 29,64%;
- serviços não executados de acordo com o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais: “deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação”. No entanto, as obras foram iniciadas pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento;
- obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”;
- obras em desconformidade com o plano de trabalho, onde constava que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5, a despeito de a substituição das bacias não ter sido autorizada pelo concedente.

**c) Dispositivos violados:** arts. 7º, inciso XII, alínea “a”, 15 e 22 da IN/STN 01/1997.

**d) Quantificação do débito:**

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/8/2004	62.650,28
24/9/2004	75.544,29
25/10/2004	106.465,55
19/11/2004	105.317,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 349.977,62</b>

**e) Valor total do débito atualizado até 20/6/2013:** R\$ 552.241,29 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 111).

56. Propõe-se, também, que o Sr. Achilles Leal Filho seja, no ofício de citação, instado a apresentar razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade, que, a princípio, não ensejou débito:

**Ato impugnado:** colocar exigência indevida no Edital da Concorrência 01/2004, qual seja, o item 7.3.3.10, que exigia da empresa licitante que a usina de asfalto a ela pertencente ou por ela contratada estivesse localizada a, no máximo, 50 km da sede do município de Mulungu, restringindo a competitividade do certame, e, em seguida, proceder à dispensa indevida da licitação, para beneficiar a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda.

**Dispositivos violados:** arts. 3º, § 1º, inciso I, e 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

57. Propõe-se, ainda, a fim de subsidiar a defesa dos responsáveis, que sejam remetidas cópias da presente instrução, do Relatório de Visita Técnica emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18) e do Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006.

58. Por fim, propõe-se a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mulungu para que comprove a devolução do saldo total constante da conta de fundo de investimento, vinculada à conta corrente nº 8882-X, agência 2275-6, do Banco Brasil (saldo em 28/06/2013: R\$ 19.990,98) à Funasa, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da IN/TCU nº 01/97 (encaminhar cópia da peça 112).

Secex/PB, 2ª DT, em 20/6/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1